



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Servidor Municipal), para incluir horário especial ao servidor municipal com deficiência e servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica incluído o artigo 98-A na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com a seguinte redação:

"Art. 98-A Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, independentemente de compensação de horário.

§ 1º As disposições constantes do *caput* são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 2º A concessão do horário especial, estabelecida no *caput* deste artigo, não prejudica a evolução, as jornadas, a remuneração, os direitos e as vantagens do cargo a que o servidor tem direito."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO GIANNAZI

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, o Brasil e outras 85 nações aprovaram a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), cujo propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como garantir a acessibilidade aos meios social, físico, econômico e cultural, à saúde, à educação, à informação, à comunicação, além de promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186/2008 e do Decreto Federal 6.949/2009. Também é de amplo conhecimento que a Convenção, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, é equivalente às emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo Brasil na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Importante destacar que uma vez signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estado brasileiro comprometeu-se a integrar socialmente as inúmeras dimensões das deficiências nas políticas públicas e elaborar leis que garantam a igualdade e dignidade aos indivíduos com deficiências. Também prometeu formalizar programas para sensibilização da sociedade e para a desconstrução de preconceitos e estereótipos, além, claro, de assegurar que seriam colocadas em prática ações voltadas à valorização e respeito às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, ao estender ao servidor(a) público(a) estadual e municipal, responsável por pessoa com deficiência, o direito à redução da jornada de trabalho, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um novo marco histórico na garantia do cumprimento do direito das pessoas com deficiência. Assim discorreu o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto vencedor, ao julgar o Recurso Extraordinário 1237867:

“As famílias de pessoas com deficiência, por um lado, precisam do trabalho para a manutenção de existência digna e, de outro, necessitam de tempo para se dedicarem ao desenvolvimento do

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

filho atípico, portanto, adaptação razoável à controvérsia é a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a redução de vencimentos. Tal medida não acarretará ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará às pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhe são prometidos pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.”

Ainda, no âmbito do Recurso Extraordinário 1237867, foi fixada a Tese de Repercussão Geral nº 1097, que possui o seguinte texto:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Por todo o exposto, é essencial que se insira no Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo, Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, o entendimento consagrado na decisão do STF, já transitada em julgado, que determina que as pessoas com deficiência tenham seus direitos garantidos ao poderem ser cuidadas pelos seus responsáveis, assim como o próprio servidor cuidar de sua saúde sem qualquer prejuízo a sua vida funcional.

Diante do acima exposto, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.